



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 3.916, DE 20 DE ABRIL DE 2020

“Altera o Decreto nº 3.901, de 21 de março de 2020, que decreta estado de calamidade pública no Município de Itanhaém e define medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo coronavírus.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de Itanhaém, reconhecidos pelos Decretos nº 3.900, de 19 de março de 2020 e nº 3.901, de 21 de março de 2020, bem como as medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 3.901, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que prorrogou, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal às Deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, instituído pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia decorrente do coronavírus em todo o território nacional e, especialmente, no Estado de São Paulo, e o aumento alarmante de casos já confirmados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção ao contágio do coronavírus, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Itanhaém;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia em 3 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA nº 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Recomendação Administrativa, datada de 18 de abril de 2020, expedida pela Promotoria de Justiça de Itanhaém, no sentido de que o Município *“cumpra o Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos”*, e enfatizando também que *“o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos”*,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 3.901, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Sem prejuízo das medidas já estabelecidas pelos Decretos nº 3.899, de 16 de março de 2020 e nº 3.900, de 19 de março de 2020, fica suspenso, por tempo indeterminado:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas que não envolvam atendimento presencial ao público;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, observadas as recomendações das autoridades sanitárias, estando vedado apenas o consumo local.” (NR)

“Art. 4º - A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:

.....

XVI - transporte coletivo de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

XVII - transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo;

XVIII - atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, observados seus atos próprios;

XIX - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XX - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para o atendimento de serviços essenciais de hospedagem na área da saúde;

XXI - construção civil e estabelecimentos industriais;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- XXII - estacionamento e locação de veículos;
- XXIII - lava-rápidos;
- XXIV - lojas de materiais de limpeza;
- XXV - lojas de peças e acessórios para veículos automotores;
- XXVI - lojas de compra e venda de veículos;
- XXVII - lojas de embalagens em geral;
- XXVIII - lojas de materiais para escritório, informática e papelaria;
- XXIX - lojas de venda de água mineral e adegas;
- XXX - comercialização de suplementos alimentares;
- XXXI - óticas;
- XXXII - salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética;
- XXXIII - locais de culto e suas liturgias;
- XXXIV - escritórios de advocacia, contabilidade e outros profissionais liberais;
- XXXV - imobiliárias;
- XXXVI - serviços de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;
- XXXVII - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas;
- XXXVIII - chaveiros.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Os estabelecimentos referidos nos incisos deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza e higienização;

II - uso obrigatório de máscaras de proteção facial, luvas descartáveis e demais insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitárias por todos os funcionários ou colaboradores;

III - disponibilizar álcool em gel para uso dos clientes/consumidores;

IV - divulgar informações acerca do coronavírus e das medidas de prevenção.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso XX deste artigo, consideram-se serviços essenciais de hospedagem na área da saúde a estadia:

I - de profissionais da saúde;

II - de população vulnerável em grupo de risco ou outras, conforme demandas das autoridades de saúde;

III - de familiares e amigos de pacientes internados ou com necessidade de cuidados médicos, no âmbito do Município;

IV - de profissionais ligados ao abastecimento de estabelecimentos de alimentação;

V - de profissionais de postos de combustível e derivados, armazéns ou oficinas de veículos automotores;

VI - de profissionais de segurança pública;

VII - de profissionais de empresas de abastecimento de água, luz, telecomunicações e demais serviços imprescindíveis ao bem-estar da população local;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

VIII - de profissionais de tripulação de aeronaves e profissionais de apoio a Logística;

IX - de outros profissionais em serviço.

§ 3º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, os estabelecimentos a que se refere o inciso XXXII deste artigo somente poderão efetuar atendimento mediante prévio agendamento, sendo vedada a presença de clientes no interior do estabelecimento, enquanto não estiverem em atendimento.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere o inciso XXXIII deste artigo não poderão realizar missas, cultos e celebrações religiosas, podendo, no entanto, continuar abertos para receber seus fiéis e suas atividades com a comunidade, desde que observadas as recomendações das autoridades sanitárias.” (NR)

Art. 2º - Os motoristas de táxi e de veículos de transporte por aplicativo deverão adotar as seguintes providências:

I - uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a realização de suas atividades;

II - disponibilizar, em local de fácil acesso no interior do veículo, álcool em gel para uso pessoal e dos passageiros;

III - higienizar as mãos a cada viagem;

IV - manter as janelas do veículo abertas, permitindo a circulação e renovação do ar;

V - efetuar a higienização do veículo, em especial do painel, volante, alavanca de câmbio, freio de mão, retrovisor, cintos de segurança e maçanetas, a cada cliente.

Art. 3º - O art. 3º do Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º -
.....



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

IV - uso obrigatório de máscaras de proteção facial pelos motoristas.”

Art. 4º - Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial:

I - pela população em geral, para ter acesso aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar no Município de Itanhaém;

II - pelos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros ou qualquer outro meio de transporte compartilhado de passageiros;

III - pelos usuários do serviço de táxi e dos serviços de transporte individual privado por aplicativos.

Art. 5º - Ficam revogados:

I - a alínea “c” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 3.900, de 19 de março de 2020;

II - o art. 3º-A do Decreto nº 3.900, de 19 de março de 2020, acrescido pelo Decreto nº 3.905, de 27 de março de 2020.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 20 de abril de 2020.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, em 20 de abril de 2020.

WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração